



PROJETO DE LEI Nº 012/1997

Proíbe o comércio eventual ambulante no Município de Cabeceira Grande, nos casos que menciona, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município de Unaí (Município de Origem), faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado, no Município de Cabeceira Grande, o comércio eventual ambulante, em conjunto ou isoladamente, que tenha por objetivo promover a venda de confecções em geral, bijuterias, brinquedos, aparelhos eletro-eletrônicos, latarias e outros produtos semi ou manufaturados.

Parágrafo único. Para dar efetividade ao disposto no artigo, é vedado ao Poder Público conceder licença de localização e funcionamento, ainda que temporária, à pessoa física ou jurídica que, em caráter eventual, promova a comercialização dos produtos de que trata esta Lei.

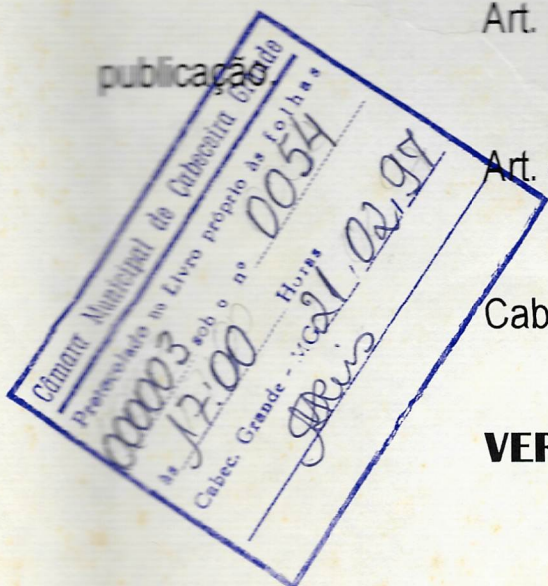
Art. 2º. Exclui-se da vedação a que se refere o artigo anterior a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros e artesanais, a juízo da autoridade municipal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cabeceira Grande (MG), 21 de fevereiro de 1997

VEREADOR LEONARDO MAGELA



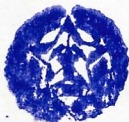


Câmara Municipal de Cabeceira Grande - MG

Despacho

Aprovado em primeira discussão por
oitto votos favoráveis, nenhum
votos contrários e nenhuma abstenção
sala das sessões 31, 03 / 1997

Humberto
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Cabeceira Grande - MG

Despacho

Aprovado em segunda discussão por
08 votos favoráveis, 00
votos contrários e 00 abstenções
sala das sessões 04, 04 / 1997

Humberto
Presidente da Câmara



DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÕES

O Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, III, "m", da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992, DISTRIBUI, na forma de avulso, à(s) comissão(ões) abaixo identificadas(s) a proposição a que se refere este DESPACHO, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete do Presidente, em 28 / 02 / 1997.

Primbra
PRESIDENTE

COMISSÃO(ÕES):

Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

PROPOSIÇÃO:

Projeto de Lei nº 012/1997.

CIENTE EM: 28 / 02 / 1997

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



DESPACHO

COMISSÃO(ÕES):

Constituição, Legislação, Justiça e Redação

PROPOSIÇÃO:

Projeto de Lei 012/1997

O Presidente da(s) comissão(ões) acima identificada(s), no uso da atribuição que lhe confere o art. 120, VI, da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992, DESIGNA o senhor Vereador ELIEZER CRUZ Relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Comissões, 28 / 02 /1997.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

CIENTE EM: 28 / 02 /1997.

RELATOR DESIGNADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE-MG



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 016/1997
PROJETO DE LEI Nº 012/1997
AUTOR: VEREADOR LEONARDO MAGELA
RELATOR: VEREADOR ELIEZER CRUZ

Câmara Municipal de Cabeceira Grande	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
000005	sob o nº 0092
às 18:00	Horas
Cabec. Grande - MG	10.03.97
Reis	

RELATÓRIO

O ilustre Vereador Leonardo Magela submete à apreciação legislativa o projeto de lei em epígrafe, que proíbe o comércio eventual e ambulante no Município de Cabeceira Grande, nos casos que menciona.

Dispõe a proposição de vedar o comércio ambulante de produtos semi ou manufaturados, tais como eletro-eletrônicos, confecções, brinquedos, bijuterias e latarias.

Estando presentes os elementos autorizadores do exame, passo a relatar, nos limites da competência desta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de preliminar, consideramos legítima a parte para apresentar a matéria, eis que trata-se de lei cuja iniciativa é concorrente, não estando entre aquelas reservadas à iniciativa do Prefeito Municipal e indexadas no art. 69 da Lei Orgânica do Município de origem.

Quanto à competência municipal, está ela definida no art. 17, XXI e XXII da LOMU, na conformidade da seguinte transcrição *ipsis literis*:

"Art. 17. Compete privativamente ao Município:

(...)

XXI - ordenamento das atividades urbanas e fixação de condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, observadas as legislações federal e estadual pertinentes à matéria;

XXII - licenciamento de atividades e estabelecimentos que exijam condições de ordem, segurança, higiene, moralidade e cassação dos que violem normas de bons costumes, sossego público e saúde;"

Essa competência decorre do poder de polícia administrativa de que dispõe o Município para regular todas as atividades dentro de sua área de jurisdição e cujo objetivo principal é garantir a supremacia do interesse público sobre o interesse do indivíduo, na conformidade da seguinte lição de Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

"O objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou por em risco a segurança nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público. Com esse propósito, a Administração pode condicionar o exercício de direitos individuais, pode delimitar a execução de atividades, como pode condicionar o uso de bens que afetem a coletividade em geral, ou contrariem a ordem jurídica estabelecida ou se oponham aos objetivos permanentes da Nação.

Desde que a conduta do indivíduo ou da empresa tenha repercussões prejudiciais à comunidade ou ao Estado, sujeita-se ao poder de polícia preventivo ou repressivo, pois já salientamos que ninguém adquire direito contra o interesse público.

A finalidade do poder de polícia, como já salientamos precedentemente, é a proteção ao interesse público no seu sentido mais amplo. Nesse interesse superior da comunidade entram não só os valores materiais como, também, o patrimônio moral e espiritual do povo, expresso na tradição, nas instituições e nas aspirações nacionais da maioria que sustenta o regime político adotado e consagrado na Constituição e na ordem jurídica vigente. Desde que ocorra um interesse público relevante, justifica-se o exercício do poder de polícia da Administração para a contenção de atividades particulares

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE-MG



anti-sociais." (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Malheiros Editores, 1995, pp. 117/118).

Ora, o comércio eventual e ambulante é, sem dúvida, lesivo ao interesse público local, por inúmeros motivos. Embora permitam (inclusive pelo próprio regime tributário a que se submetem) à população adquirir produtos semi ou manufaturados a preços acessíveis, enfraquecem a economia local, retiram receita do próprio Município, contribuem para o desemprego, agravam as crises a que constantemente se sujeita o comércio local e impedem a circulação da expressão monetária oficial. Em outras palavras: lesam os superiores interesses do Município porque se prestam exclusivamente a obter lucros sem que a coletividade seja beneficiada com o exercício da atividade.

Nesse sentido, a proposta não encontra qualquer vedação de natureza constitucional ou jurídica, pelos próprios fundamentos esposados neste relatório, especialmente por regulamentar matéria inserida no poder de polícia administrativa de que dispõe o Município.

CONCLUSÃO

Ex positis, voto pela aprovação do Projeto de Lei 012/1997.

Cabeceira Grande (MG), 10 de março de 1997.


VEREADOR ELIEZER CRUZ
Relator

	Câmara Munic. de Cabeceira Grande - MG	
	SECRETARIA DAS COMISSÕES	
DESPACHO		
Aprovado (X) Rejeitado () o voto do relator		
em único turno por 02) votos favoráveis (00)		
votos contrários e (00) abstenções.		
Sala das Comissões 14, 03, 97		
PRESIDENTE DA COMISSÃO		

**DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÕES**

O Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, III, "m", da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992, DISTRIBUI, na forma de avulso, à(s) comissão(ões) abaixo identificadas(s) a proposição a que se refere este DESPACHO, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete do Presidente, em 14 / 03 / 1997.

Almeida
PRESIDENTE

COMISSÃO(ÕES):

SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI 012/97

CIENTE EM: 14 / 03 / 1997

Foré Diona
PRESIDENTE DA COMISSÃO



DESPACHO

COMISSÃO(ÕES):

SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI 012/1997.

O Presidente da(s) comissão(ões) acima identificada(s), no uso da atribuição que lhe confere o art. 120, VI, da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992, DESIGNA o senhor Vereador OSÓRIO GERALDO Relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Comissões, 14/03/1997.

José Diana
PRESIDENTE DA COMISSÃO

CIENTE EM: 14/03/1997.

Osório Geraldo
RELATOR DESIGNADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE-MG

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

PARECER Nº 017/1997
PROJETO DE LEI Nº 012/1997
AUTOR: VEREADOR LEONARDO MAGELA
RELATOR: VEREADOR OSÓRIO GERALDO

Câmara Municipal de Cabeceira Grande	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
00005	sob o nº 0105
às 15:00	Horas
Cabec. Grande - MG 21/03/97	
Deis	

RELATÓRIO

O ilustre Vereador Leonardo Magela propõe a proibição do comércio eventual e ambulante de produtos semi ou manufaturados no Município de Cabeceira Grande.

Apreciado pela douta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Redação, esta deu por sua legalidade e juridicidade, não encontrando óbices à sua aprovação.

Designado relator, e nos limites das competências desta Comissão, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

É perfeitamente compreensível a preocupação do autor em regulamentar o tema, especialmente no sentido de proteger os superiores interesses econômicos do Município e impedir a evasão de recursos e o agravamento das crises econômicas por que passa o comércio local.

Entretanto, este relator tem uma preocupação fundamental com essa matéria, na medida em que, generalizando o conceito de comércio eventual e ambulante, pode criar sérios problemas para a comunidade local, que não raro se utiliza de feirantes, comumente conhecidos como "camelôs", para adquirir produtos manufaturados a preços acessíveis.

É inquestionável que a ótica do Poder Público não pode ser esta, sob pena de estarmos contrariando os interesses do Município,

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE-MG

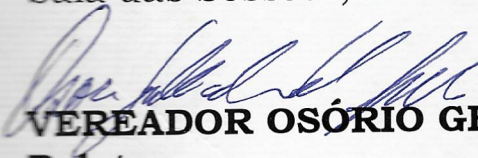
enquanto ente federativo, em favor de indivíduos que não contribuem para o desenvolvimento local. Poder-se-á argumentar que bastava o Município licenciar a atividade e, para isso, tributar, através de taxas, a atividade questionada. Isso é perfeitamente viável e admissível. No entanto, ainda estamos sujeitos à legislação do município de origem, cuja política fiscal é mais complacente com esse tipo de atividade comercial e cuja alíquota é insignificante quanto ao seu licenciamento.

De qualquer forma, a matéria tem o mérito de criar uma consciência crítica sobre o assunto e despertar, na comunidade, a discussão sobre as vantagens e desvantagens dessa prática. Não podemos nos esquecer, no entanto, que Cabeceira Grande não é mais um simples distrito de Unaí, mas um município autônomo, ente federado, e que sua sede é uma cidade. O dever do Poder Público, portanto, no que se refere a esse caso específico, é fomentar o comércio e até mesmo a indústria locais, de modo a ampliar a oferta de produtos e o livre mercado e, conseqüentemente, reduzir o custo dos produtos ofertados aos nossos munícipes. Esse avanço só será possível se o Município adotar medidas coercitivas referentes à economia informal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 012/1997.

Sala das Sessões, 21 de março de 1997


VEREADOR OSÓRIO GERALDO
Relator



Câmara Munic. de Cabeceira Grande - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES

DESPACHO

Aprovado (☒) Rejeitado (☐) o voto do relator
em único turno, por (2) votos favoráveis (0)
votos contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 21 / 03 / 97

Lari Rionca
PRESIDENTE DA COMISSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

CEP 38625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício GABIN nº 034/97
Comunica Veto a Projeto de Lei aprovado
Cabeceira Grande, 17 de Abril de 1997

Câmara Municipal de Cabeceira Grande	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
000007	sob o nº 0128
às 15:00	Horas
abec. Grande - MG 17.04.97	
Deis	

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Ao examinar o projeto de lei 012/97, de iniciativa do nobre vereador Leonardo Magela, aprovado nesta Egrégia Casa Legislativa em 04 de Abril último, fui compelido a opor-lhe veto total, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interêsse geral da população desta cidade.

Apresento a V.Exa e dítgnos pares, no prazo constitucional, as razões e o motivo do veto, devolvendo-lhes o projeto para o necessário reexame.

Juridicamente, a vedação do comércio eventual ambulante no território do município, objeto principal da matéria, fere diretamente o parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, e, indiretamente, elide o princípio consagrado no inciso IV do mesmo artigo da lei maior.

Com efeito, tais dispositivos da Carta-Mágna consagram o princípio do livre comércio no território brasileiro, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei federal; Ao garantir a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, quiz o legislador constituinte valorizar o trabalho humano, a livre iniciativa e a livre concorrência, para assegurar meios de existência dítgna aos brasileiros, dentro da ordem econômica e social do país.

A exegese da expressão "independentemente de autorização de órgãos públicos", constante da redação do parágrafo único, deve ser entendida como uma proibição aos poderes constituídos de restringirem por qualquer meio o livre exercício de qualquer atividade econômica no território brasileiro, sem elidir dos governos municipais o poder de tributar ou reprimir por outros meios a concorrência desleal ou danosa à economia local.

Sem apologia à proliferação das atividades da economia informal, que grassa nestes tempos em todo o Brasil, recorro ao que vemos diariamente nos noticiários e na imprensa, quando a repressão ao comércio ambulante -nem sempre eventual, nas grandes metrópoles brasileiras, se faz pelos agentes públicos como medidas de postura municipal, sem proibição da atividade e sim com destinação de locais específicos, fiscalização rígida dos licenciamentos, cobrança de taxas justas e proporcionais das áreas públicas ocupadas, etc.

Excelentíssima Senhora
Vereadora Maria Alice
Digníssima Presidente da Câmara Municipal de
Cabeceira Grande(MG)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

CEP 38625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



continuação - ofício nº

No nosso caso, são raros os ambulantes que exploram o comércio eventual, que é característica predominante; a população de menor poder aquisitivo encontra neste comércio uma forma de se abastecer de produtos essenciais básicos, tais como roupas, calçados, enfeites, equipamentos eletrônicos simples e outras mercadorias de baixo custo que, dificilmente, poderão compor no comércio formal estabelecido.

Sinto que, no momento, a tendência da maioria da população pobre de Cabeceira Grande e Palmital é considerar tal comércio como uma alternativa de utilidade pública, por ver nessa atividade uma oportunidade de fazer render o pequeno poder de compra das famílias mais pobres.

De sorte que considerarei também a matéria, neste aspecto, contrária ao interesse público local; Mesmo porque a maioria dos comerciantes que se encontram estabelecidos ainda não se encontram regularmente inscritos como contribuintes, medida que só se implantará gradativamente com a instalação dos órgãos públicos nesta cidade, e após a estruturação das atividades fiscalizadoras da Prefeitura. Até lá a situação iguala os estabelecidos e permanentes com os não estabelecidos e eventuais no que concerne à geração de receita.

Com estes motivos peço a V.Exa e aos demais pares que, na apreciação, do veto, considerem estas razões e justificativas no sentido de mantê-lo, como ponderações de um governo preocupado com o aspecto social da questão.

Renovo ao ensejo os protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Antonio Nazare Santana Melo
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cabeceira Grande - MG

Despacho

Aprovado em única discussão por

05 votos favoráveis, 04

votos contrários e 00 abstenção

sala das sessões 09, 05 / 1997

Hombrá

Presidente da Câmara



PROJETO DE LEI Nº 012/1997

Proíbe o comércio eventual ambulante no Município de Cabeceira Grande, nos casos que menciona, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município de Unaí (Município de Origem), faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado, no Município de Cabeceira Grande, o comércio eventual ambulante, em conjunto ou isoladamente, que tenha por objetivo promover a venda de confecções em geral, bijuterias, brinquedos, aparelhos eletro-eletrônicos, latarias e outros produtos semi ou manufaturados.

Parágrafo único. Para dar efetividade ao disposto no artigo, é vedado ao Poder Público conceder licença de localização e funcionamento, ainda que temporária, à pessoa física ou jurídica que, em caráter eventual, promova a comercialização dos produtos de que trata esta Lei.

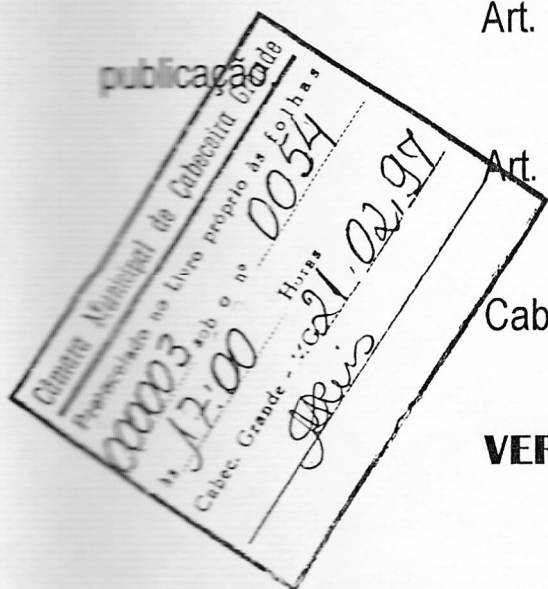
Art. 2º. Exclui-se da vedação a que se refere o artigo anterior a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros e artesanais, a juízo da autoridade municipal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cabeceira Grande (MG), 21 de fevereiro de 1997

VEREADOR LEONARDO MAGELA





Câmara Municipal de Cabeceira Grande - MG

Despacho

Aprovado em primeira discussão por
010 votos favoráveis, nenhum
votos contrários e nenhuma abstenção
sala das sessões 31 / 03 / 19 97

Humberto
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Cabeceira Grande - MG

Despacho

Aprovado em segunda discussão por
08 votos favoráveis, 00
votos contrários e 00 abstenções
sala das sessões 04 / 04 / 19 97

Humberto
Presidente da Câmara

**DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÕES**

O Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, III, "m", da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992, DISTRIBUI, na forma de avulso, à(s) comissão(ões) abaixo identificadas(s) a proposição a que se refere este DESPACHO, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete do Presidente, em 22 / 04 / 1997.

Marília
PRESIDENTE

COMISSÃO(ÕES):

COMISSÃO ESPECIAL CONFORME PORTARIA 011/1997.

PROPOSIÇÃO: *VE TO AO PROJETO DE LEI 012/1997.*

CIENTE EM: 22 / 04 / 1997

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

DESPACHO

COMISSÃO(ÕES):

COMISSÃO ESPECIAL CONFORME PORTARIA 011/1997.

PROPOSIÇÃO: VETO AO PROJETO DE LEI 012/1997

O Presidente da(s) comissão(ões) acima identificada(s), no uso da atribuição que lhe confere o art. 120, VI, da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992, DESIGNA o senhor Vereador ELIEZER CRUZ Relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Comissões, 22/04/1997.
PRESIDENTE DA COMISSÃOCIENTE EM: 22/04/1997.
RELATOR DESIGNADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

CEP 38.625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



REQUERIMENTO Nº 095/1997

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA PELA
PORTARIA 011/1997, de 18 de Abril.

ELIEZER CRUZ, designado relator do Veto ao Projeto de Lei 012/97, de autoria do Vereador Leonardo Magela, vem à respeitável presença de V.Exa. requerer, nos termos do §3º do art. 134 do Regimento Interno do Município de origem, a prorrogação por dois dias, do prazo de que dispõe para emissão de parecer, considerando a complexidade da matéria.

Termos em que,
Peço deferimento.

Cabeceira Grande (MG) 25 de Abril de 1.997.


VEREADOR ELIEZER CRUZ

Câmara Municipal de Cabeceira Grande	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
000008	sob o nº 0155
às 15:00	Horas
Cabec. Grande - MG	25/04/97
	



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

CEP 38.625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Presidente da Comissão Especial constituída pela Portaria nº 011/1997, de 18 de abril, da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhe confere o art.120, XVIII, do Regimento Interno do Município de origem, determina a prorrogação do Vereador Eliezer Cruz, Relator do Veto ao Projeto de Lei 012/97, por dois dias nos termos do Requerimento nº 095/97, de 25.04.97, contados desta data.

Cabeceira Grande (MG), 25 de Abril de 1.997.


VEREADOR JOSÉ VIANA

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL



COMISSÃO ESPECIAL

PARECER Nº 024/1997
VETO AO PROJETO DE LEI 012/1997
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: VEREADOR ELIEZER CRUZ

Câmara Municipal de Cabeceira Grande	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
000008	sob o nº 0156
às 15:00	Horas
Cabec. Grande - MG 28.04.97	
Reis	

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ao receber o Projeto de Lei 012/1997, de autoria do ilustre Vereador Leonardo Magela, opôs-lhe veto total, nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Origem, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Recebido, lido no transcurso da 16ª reunião ordinária, a Excelentíssima Senhora Presidente designou, nos termos regimentais, Comissão Especial para o seu exame, cf. Portaria 011, de 18.04.1997.

Designado relator, e estando presentes os elementos indispensáveis ao seu exame, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

O veto, como visto linhas atrás, é total e tem dois aspectos: alegada inconstitucionalidade e ausência de interesse público. A inconstitucionalidade invocada tem nascedouro, segundo o Chefe do Poder Executivo, no art. 170, Parágrafo único, da Constituição da República, que é vazado nos seguintes termos, **verbis**:

"Art. 170....."

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

O ilustre Chefe do Poder Executivo, ao tentar interpretar o dispositivo inquinado, deu-lhe a amplitude que ele efetivamente não tem, inclusive alterando o seu espírito, já que, na tentativa de fundamentar a alegada inconstitucionalidade, acrescentou à sua parte final a expressão "federal". Chega mesmo a dizer, em determinado trecho do veto sob comento, que a Carta Magna consagrou o "princípio do livre comércio no território brasileiro, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei **federal**" (Sic, G.N.). Com efeito, a expressão "federal" é inexistente no texto do Parágrafo único do art. 170 da Constituição da República e ali foi incluído inadvertidamente pelo Prefeito Municipal para justificar a inconstitucionalidade.

É imperioso, então, interpretar o espírito do Parágrafo único do art. 170 da CF. JOSÉ AFONSO DA SILVA, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 10ª edição revista, Malheiros Editores, 1995, pp. 725/6, historia e conceitua o propalado princípio de livre comércio, cf. o seguinte magistério, **verbis**:

"A liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta do art. 170 como um dos esteios da ordem econômica, assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei.

É certamente o princípio básico do liberalismo econômico. Surgiu como um aspecto da luta dos agentes econômicos para libertar-se dos vínculos que sobre eles recaiam por herança, seja do período feudal, seja dos princípios do mercantilismo. No início, e durante o século passado até a Primeira Grande Guerra (1914-1918), a liberdade de iniciativa econômica significava garantia aos proprietários da possibilidade de usar e trocar seus bens; garantia, portanto, do caráter absoluto da propriedade; garantia de autonomia jurídica e, por isso, garantia aos sujeitos da possibilidade de regular suas relações do modo que tivessem por mais conveniente; garantia a cada um para desenvolver livremente a atividade escolhida.

*Ora, a evolução das relações de produção e a necessidade de propiciar melhores condições de vida aos trabalhadores, bem como o mau uso dessa liberdade e a falácia da 'harmonia natural dos interesses' do Estado liberal, fizeram surgir mecanismos de condicionamento da iniciativa privada, em busca da realização de justiça social, de sorte que o texto supratranscrito do art. 170, parágrafo único, **sujeito aos ditames da lei**, há de ser entendido no contexto de uma Constituição preocupada com a justiça social e com o bem estar coletivo.*

Assim, a liberdade de iniciativa privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais que **“liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidades de submeter-se às limitações postas pelo mesmo”**. É legítima, **enquanto exercida no interesse da justiça social**. Será ilegítima, quando exercida com o objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário. Daí porque a iniciativa econômica pública, embora sujeita a outros tantos condicionamentos constitucionais, se torna legítima, por mais ampla que seja, quando destinada a assegurar a todos existência digna, conforme os ditamos da justiça social.

Cumprе, então, observar que a liberdade de iniciativa econômica não sofre compressão só do Poder Público. Este efetivamente o faz legitimamente nos termos da lei, **quer regulando a liberdade de indústria e comércio**, quer regulando a liberdade de contratar, especialmente no que tange às relações de trabalho, mas também quanto à fixação de preços, além da intervenção direta na produção e comercialização de certos bens.” (G.N.)

E, um pouco mais adiante, o festejado mestre constitucionalista preleciona, **verbis**:

“A atividade econômica, no regime capitalista, como é o nosso, desenvolve-se no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores da empresa privada. É claro que, consoante já vimos, numa ordem econômica destinada a realizar a justiça social, a **liberdade de iniciativa econômica privada** não pode significar mais do que **‘liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público’**. É, sim, um direito fundamental, enquanto exercido no interesse da realização da justiça social, da valorização do trabalho e do desenvolvimento nacional.” (in op. cit. pp. 733/4 - G.N.)

Ora, está aí interpretado o inquinado parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, para o qual o Chefe do Poder Executivo pretende dar uma elasticidade que ele efetivamente não possui. Se assim não fora, e apenas a título exemplificativo, estaria instalado o caos no sistema mercantil brasileiro, uma vez que o interesse público e a justiça social, fins imediatos e inalienáveis do Estado, dariam vez ao interesse exclusivo e particular do indivíduo.

Os autônomos - pelo menos com o modelo que todos nós conhecemos - não podem se servir da elasticidade pretendida pelo Chefe do Poder Executivo e

nem comerciar sem a autorização do Estado. Aliás, não só os autônomos, mas todas as atividades econômicas. É preciso, então, perguntar: como se regula a atividade econômica no país? A liberdade de iniciativa econômica dispensa o poder de polícia do Estado? Logicamente que a liberdade de iniciativa econômica, como salientada por JOSÉ AFONSO DA SILVA, pressupõe, antes, interesse público e justiça social, e estas, por sua vez, só podem ser aferidas pelo Poder Público. O digno constitucionalista vai mais além, para salientar que tal liberdade significa "**liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público**". Vale dizer: a Constituição Federal, ou, em outras palavras, o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, não está a se referir a **liberdade do indivíduo** para a atividade econômica, mas a toda a atividade econômica, segundo a legislação regulamentar do Estado. A economia informal, tolerada por razões eminentemente políticas, não dispensa, em sua essência, a tutela do Estado. No pressuposto de que assim não fora, estaria institucionalizada a prática mercantilista anárquica, através da qual o indivíduo poderia comercializar qualquer coisa, independentemente de sua origem e natureza e independentemente do interesse superior do Estado.

De mais a mais, deixou o Chefe do Poder Executivo de considerar o art. 30, I, da Constituição da República, utilizando-se do defeituoso expediente de isolar um dispositivo legal para interpretá-lo apartado do todo que forma o espírito da lei. Com efeito, relativamente ao Projeto de Lei 012/1997, acentua-se o interesse local em detrimento do interesse dos outros entes da Federação. HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição atualizada por IZABEL CAMARGO LOPES MONTEIRO e YARA DARCY POLICE MONTEIRO, Malheiros Editores, 1993, pp. 120/1, preleciona, **ipsis literis**:

*"Sobre o seu entendimento já nos referimos em capítulo anterior (Cap. III, item III), confrontando doutrinas e julgados, para concluirmos que o interesse local se caracteriza pela **predominância** (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, não de substância."*

(...)

*Muitas, entretanto, são as atividades que, embora tuteladas ou combatidas pela União e pelos Estados-membros, deixam remanescer aspectos da competência local, e sobre os quais o Município não só pode como **deve intervir**, atento a que a ação do Poder Público é sempre um **poder-dever**. Se o Município tem o **poder de agir** em determinado setor, para amparar,*



regulamentar ou impedir uma atividade inútil ou nociva à coletividade, tem, correlatamente, o dever de agir, como pessoa administrativa que é, armada de autoridade pública e de poderes próprios para a realização de seus fins."

É certo que, a princípio, o nobre autor do Projeto de Lei 012/1997 considerou que a atividade mercantil denominada "comércio eventual e ambulante" era nociva à coletividade, mormente quanto o Poder Público Municipal não tem aparato suficiente para coibi-la. Nesse aspecto, sem prejuízo da interpretação do parágrafo único do art. 170 da Constituição da República, prevaleceria o interesse local representado pelo art. 30, I, da mesma Constituição.

Isto posto, quanto à alegada inconstitucionalidade motivadora do veto, sou compelido a concluir pela sua improcedência, inclusive e principalmente pela amplitude e generalidade aplicada na interpretação do parágrafo único do art. 170 da Constituição da República.

Quanto ao interesse público, também alegado pelo ilustre Chefe do Poder Executivo como fundamento do veto sub examine, forçoso é perfilar com o entendimento do Prefeito Municipal. Efetivamente, a argumentação produzida encontra eco na população de Cabeceira Grande e Palmital e, embora, a princípio, a atividade pudesse ser coibida pelo Poder Público, há fortes motivos para tolerá-la. Entre eles, destaca-se a possibilidade de a população adquirir produtos essenciais básicos a custo menor, inclusive em face de seu poder aquisitivo, ainda que não se saiba a procedência e a situação fiscal e sanitária de tais produtos, o que, de imediato, atrairia o poder de polícia administrativa do Município. Outro motivo razoável é que o Poder Público Municipal ainda não tem estrutura e legislação que lhe permitam fiscalizar a atividade mencionada. De mais a mais, respeitando-se o poder-dever do Estado e o interesse público e a justiça social, é possível admitir a prática comercial que inicialmente se pretendia vedar, desde que o Poder Executivo organize e mantenha sistema de fiscalização permanente a prestigiar, sempre, o interesse superior da coletividade.

Nesse aspecto, devemos nos servir da lição de HELY LOPES MEIRELLES para salientar que o poder de polícia alcança, entre outros, os costumes, a saúde pública, as construções, o trânsito, o meio ambiente, a economia popular, e muitas outras atividades particulares que afetam ou possam afetar os superiores interesses da comunidade, que incumbe ao Estado velar e proteger. Assim sendo, se o Município não cuidar da salubridade, inclusive e principalmente no que se refere a produtos alimentícios comercializados,



segurança e tantos outros aspectos que envolvem a atividade comercial ambulante, poderá responder civilmente por essa omissão e pelos danos que, decorrentes dela, advierem para a população interessada.

Há de se reconhecer, portanto, que a **vacatio legis** decorrente da insipiente administração local não pode justificar a proliferação do comércio eventual e ambulante, incumbindo ao Poder Público, uma vez atendido o interesse público, regulamentá-la, controlá-la e até mesmo contê-la, nos termos da lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do veto total ao Projeto de Lei 012/1997, quanto à alegada ausência de interesse público.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1997


VEREADOR ELIEZER CRUZ
Relator

	Câmara Munic. de Cabeceira Grande - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES DESPACHO
Aprovado (☒) Rejeitado (☐) o voto do relator em único turno, por (2) votos favoráveis (0) votos contrários e (0) abstenções.	
Sala das Comissões <u>30 / 04 / 97</u>	
 PRESIDENTE DA COMISSÃO	